

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2004

Institui medidas com o objetivo de facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado visa a obrigar que hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos, IML e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, comuniquem à delegacia mais próxima, dentro de 12 (doze) horas, dados de identificação de pessoas desacompanhadas que neles derem entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar.

Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, a proposição prevê que serão comunicados os dados usualmente utilizados para descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, complexão física, idade estimada, características das vestes, e eventuais sinais particulares.

Na justificção, o autor ressalta, entre outros argumentos, o elevado número de casos de pessoas desaparecidas não esclarecidos pelas autoridades e a relevância da proposição em oferecer mais um instrumento para solucionar esses casos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Nesta comissão, foi apresentado requerimento visando a apensação deste projeto ao de número 4.121, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader e versando sobre tema correlato.

Entretanto, o requerimento não pôde ser deferido uma vez que o Projeto de Lei nº 4.121, de 2004, veio a receber parecer favorável de comissão de mérito, o que inviabilizou a apensação, de acordo com o previsto no artigo 142, parágrafo único, do RICD.

Segundo os artigos 163 e 164 do RICD a situação da proposição em análise não se configura entre aquelas passíveis de provocar sua prejudicialidade, de modo que procedemos à apresentação do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem grande relevância e alcance social, na medida em que se destina a enfrentar um dos grandes dramas vivenciados pela sociedade brasileira.

O Ministério da Justiça estima, por exemplo, o registro anual, nas delegacias de polícia de todo o País, de aproximadamente 10.000 desaparecimentos de crianças e adolescentes.

Ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada rapidamente, existe um percentual significativo, entre 10 e 15%, em que crianças e adolescentes permanecem desaparecidos por longos períodos de tempo e, às vezes, jamais são encontrados.

É preciso considerar que muitas vezes esses desaparecimentos são motivados pela dificuldade de auto-identificação decorrente de questões ligadas à saúde. Nesse caso, é bastante comum que tais pessoas sejam conduzidas, em algum momento, a instituições de saúde e outras instituições públicas assistenciais.

A medida proposta tem potencial para auxiliar a força policial no empenho de localização desses cidadãos, sendo, pois, iniciativa meritória.

Ademais, do ponto de vista sanitário, não identificamos qualquer óbice à sua implementação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.569, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Geraldo Resende
Relator